



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PUBLICADO NO D. 8.º
De 07.02.1993
Rubrica

Processo nº 10925.000349/92-92

Sessão de : 08 de julho de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.946

Recurso nº: 91.052

Recorrente: IND. E COMERCIO DE MOVEIS KIRSCHNER LTDA.


Recorrida : DRF - JOAÇABA - SC

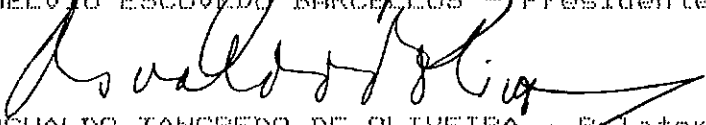
FINSOCIAL-FATURAMENTO - Não-competência do Conselho para discutir a constitucionalidade da matéria. Devida a contribuição exigida. Encargos à TRD: Indevida a sua aplicação no período de fevereiro de 1991 a 30 de julho de 1991. Recurso provido em parte.

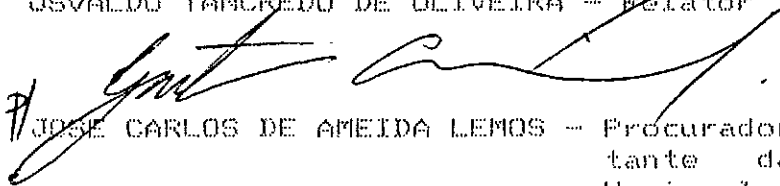
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IND. E COMERCIO DE MOVEIS KIRSCHNER LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD, na forma do voto do relator. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTONA.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


HELVITO ESCÓVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


JOSE CARLOS DE AMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIU CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

al/ja/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10925.000349/92-92
 Recurso nº: 91.052
 Acórdão nº: 202-05.946
 Recorrente: IND. E COMERCIO DE MOVEIS KIRSCHNER LTDA.

R E L A T O R I O

A exigência fiscal, segundo descrita no auto de infração que a formaliza, decorre de falta de recolhimento do FINSOCIAL, conforme apurado na escrituração contábil e fiscal da Contribuinte acima identificada e referente a fatos geradores ocorridos de outubro/90 a dezembro de 1991.

A discriminação do crédito tributário exigido está contida nos quadros demonstrativos anexos ao auto de infração, por onde se verifica também a exigência de juros calculados no exercício de 1991, com base nos artigos 30, I, e 30 da Lei nº 8.218/91.

O fundamento legal da exigência se acha enunciado As fls. 03.

Em impugnação tempestiva, principia a Impugnante com a discriminação dos vários itens de que se compõe o crédito tributário exigido, a saber: imposto, taxa referencial diária, juros de mora e multa proporcional - com os correspondentes valores.

Em preliminar, passa a discorrer sobre as alegadas inconstitucionalidades da exigência, a partir da própria contribuição para o FINSOCIAL, como "imposto não previsto dentre os enunciados no artigo 153 da Constituição Federal" - seguindo-se-lhes as várias razões da alegada inconstitucionalidade.

Em seguida, aborda a inconstitucionalidade sobre a utilização da Taxa Referencial Diária como fator de atualização monetária, a começar pela sua instituição, com apreciação sobre as sucessivas disposições legais sobre a matéria.

Sobre a mesma matéria, invoca e trancreve voto do relator em decisório do STF.

Também alega a improcedência da multa aplicada, sob o pretexto de que, em se tratando de acessório, acompanha a sorte do principal.

Fede, por fim, "com apoio nas Súmulas 346 e 473; art. 150, IV da Constituição Federal e art. 106 do CTN", seja declarada a improcedência do presente auto de infração.

Decide a autoridade de 1ª instância, no que diz



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10925.000349/92-92
Acórdão nº: 202-05.946

respeito à Contribuição, que a sua exigência é perfeitamente legal, em relação às empresas que realizam vendas de mercadorias e serviços, incidindo sobre a receita bruta. Constatada a omissão, legítima é a exigência, sendo incabível a discussão, na esfera administrativa, sobre a alegada inconstitucionalidade da aludida contribuição.

No que diz respeito à Taxa Referencial Diária, diz que a mesma se constitui em "fator de composição de juros flutuantes no mercado", sendo certa sua aplicação, a partir de fevereiro de 1991, como juros de mora, na forma do disposto no artigo 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação do artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

Por essas razões, julga procedente o lançamento.

A Autuada apela tempestivamente para este Conselho, na mesma linha das alegações da Impugnação, conforme sintetizamos.

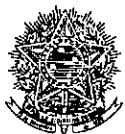
Reitera a alegação de inconstitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL, pelo seu caráter de transitoriedade frente à constituição de 1988; pelo seu caráter de imposto e, como tal, não previsto dentre os arrolados no artigo 153 da CF; pela falta de Lei Complementar para instituí-lo e pela desobediência ao princípio da não-cumulatividade.

Da mesma forma, quanto à utilização da Taxa Referencial Diária como fator de atualização monetária, que entende inconstitucional, invocando, nesse sentido, decisões judiciais e, especialmente, a inconstitucionalidade de sua aplicação retroativa à vigência da lei que a instituiu.

Também se insurge contra a aplicação da multa, por se tratar de mero acessório que acompanha a sorte do principal e por constituir, no seu entender, um confisco tributário.

Pede, por fim, invocando as Súmulas 346 e 473, artigo 150 da Constituição Federal e artigo 106 do CTN, relativamente aos acréscimos legais realizados, encargos de TRD e juros de mora - que seja declarada a improcedência do auto de infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000349/92-92
Acórdão nº: 202-05.946

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

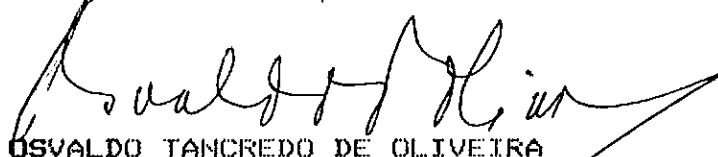
No que diz respeito à exigência da própria contribuição, que a Recorrente deixou de recolher, sem contestar esse fato, insurge-se a mesma contra a constitucionalidade de exigência, limitando-se a considerações em torno desse aspecto.

Conforme declara com propriedade a decisão recorrida, "é princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, por lhes parecer inconstitucional. A presunção natural é que o legislativo, ao estudar o projeto de lei, tenha examinado a questão da constitucionalidade".

Ademais, nessa linha de entedimento, são exaustivas as decisões administrativas, inclusive deste Conselho, no sentido de que se restringe às autoridades do Poder Judiciário a competência para decidir sobre a matéria. Dentro desse entedimento, e deixando de apreciar a questão sobre esse aspecto, voto com a decisão recorrida, no sentido de declarar legítima a incidência da contribuição sobre a parcela ali indicada.

No que diz respeito à cobrança da TRD no período de 04.02.91 a 01/08/91, temos que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período de fevereiro de 1991 a 30 de julho de 1991, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91 e Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA